



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600185-41.2024.6.02.0015 - Rio Largo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: JUNTOS POR RIO LARGO[PP / AVANTE / UNIÃO] - RIO LARGO - AL

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

RECORRIDA: ANTONIO LINS DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) RECORRIDA: MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A, FILIPE SILVEIRA CARVALHO - AL15120-A, ANNA GABRIELLA VASCONCELOS GOIS DE ARRUDA - AL17289-S, JOMERY JOSE NERY DE SOUZA - AL10014

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE RIO LARGO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO NO INSTAGRAM. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DEFERIMENTO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando em parte a sentença recorrida, deferir o direito de resposta requerido, devendo o recorrido/representado divulgar a resposta do recorrente/representante em até 48h (quarenta e oito horas) após a sua entrega em mídia física, no mesmo perfil que divulgou a mensagem considerada ofensiva, destacando-se que a resposta deverá ficar disponível para acesso pelos usuários pelo prazo de 12 (doze) dias, tudo nos termos do art. 58, § 3º, inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" da Lei das Eleições, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima.



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **coligação “JUNTOS POR RIO LARGO”** em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente Representação para obtenção de Direito de Resposta, determinando a retirada da rede social do representado **ANTONIO LINS DE SOUZA FILHO** de vídeo contendo o conteúdo inverídico e capaz de causar desequilíbrio ao pleito, sem conceder o direito de resposta postulado.

Na sentença recorrida, o eminente Juiz Eleitoral entendeu que, embora não haja mensagem ofensiva à honra da Deputada Estadual **GABRIELA GONÇALVES**, o vídeo fora manipulado para transmitir mensagem de apoio da parlamentar à pretensa candidata ao cargo de prefeita de Rio Largo "**Fada Sensata**", quando, na realidade, "**GABI GONÇALVES**" apoia outro candidato, o que é fato público e notório na cidade. Contudo, Sua Excelência apenas determinou a retirada da propaganda, ante a divulgação do conteúdo inverídico e do potencial desequilíbrio ao pleito que o suposto apoio da deputada poderia ensejar, sem deferir o direito de resposta.

Em suas razões, a recorrente sustenta que a legislação confere à coligação o direito de resposta em caso de divulgação de fato sabidamente inverídico, como no caso dos autos.

Dessa forma, requer o provimento do recurso para "*reformular a sentença, julgando procedente a representação de direito de resposta, especialmente para determinar a veiculação deste*".

Apesar de regularmente intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo "*provimento do recurso, deferindo-se o direito de resposta por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva, tudo nos moldes da norma contida no art. 58, § 3º, inciso IV, alíneas 'a', 'b' e 'c' da Lei das Eleições*".

Era o que havia de importante para relatar.



VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Inicialmente, cabe destacar que os *artigos 5º, inciso IV, e 220, da Constituição Federal*, asseguram a todos as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento. Portanto, tais garantias constitucionais não podem ser cerceadas, a menos que reste comprovado o abuso desses direitos e, ainda, no caso de pedido de direito de resposta, o preenchimento pela veiculação dos requisitos contidos no *art. 58, da Lei nº 9.504/97*.

Registre-se que, nos termos do *art. 58, da Lei nº 9.504/97*, “*a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social*”.

A respeito do tema assim dispõe o *art. 31, da Resolução TSE nº 23.608/2019*, que regulamenta o *art. 58, da Lei nº 9.504/97*:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, **é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais** (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação. (Grifei).

Importante consignar que em casos similares ao presente tanto este Tribunal quanto o colendo Tribunal Superior Eleitoral têm entendido que críticas de natureza política não ensejam direito de resposta, devendo para tanto “*conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias*”. Observe-se nos seguintes precedentes:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.



Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, p. 29/09/2010). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES SUPOSTAMENTE INVERÍDICAS E OFENSIVAS À HONRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICA INERENTE AO JOGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Para a concessão de direito de resposta a mensagem atacada deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Portanto, não caracteriza fato sabidamente inverídico a crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa, sendo este o caso dos autos.

2. Direito de resposta negado.

(TRE/AL, Representação nº 1986-38, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, p. 01/10/2014).

Ainda quanto ao tema, o colendo TSE já firmou o entendimento segundo o qual *"a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes."* Observe-se alguns precedentes daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA.

1. No caso, discute-se eventual excesso em comentários de jornalistas de rádio sobre a propaganda eleitoral da Coligação representante. Em suma, em entrevista, duas jornalistas expõem seus pontos de vista, no sentido de que o PT e sua candidata estariam fazendo algo próximo a um "terrorismo eleitoral", com pontuais distorções ao programa de Governo da candidata Marina Silva.

2. O direito de resposta está previsto no art. 58 da Lei 9.504/1997 e regulamentado nos artigos 16 a 21 da Res.-TSE 23.398/2013. É cabível nas hipóteses em que candidatos, partidos e coligações forem "atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social".

3. Por ocasião do julgamento da Rp 1083-57, na sessão de 9.9.2014, Rel. o em. Ministro Admar Gonzaga, o TSE decidiu, à unanimidade, que o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, deverá ser concedido em hipóteses excepcionais. Poderá ser outorgado apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

4. Além disso, conforme precedentes do TSE, "A mensagem, para ser qualificada como



0600185-41.2024.6.02.0015



sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias" (R-Rp 2962-41, de 28.9.2010, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.9.2010). (...)

8. Direito de resposta negado.

(TSE, Representação nº 126628, Acórdão, Relator Min. Herman Benjamin, Publicação: Publicado em Sessão, Data 30/09/2014). (Grifei).

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte.

3. Pedido de resposta julgado improcedente.

(TSE, Representação nº 367516, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: Publicado em Sessão, Data 26/10/2010). (Grifei).

Com efeito, para que seja cabível o direito de resposta, é exigível que a veiculação contenha inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou que a mensagem veiculada tenha conotação ofensiva, notadamente porque as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento devem ser exercidas e pautadas mediante compromisso ético com a informação verossímil e com a vedação de veiculação de mensagem com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa.

Feitas tais considerações, penso que a veiculação questionada traz informação sabidamente inverídica sobre o apoio da Deputada Estadual GABRIELA GONÇALVES à candidata ISABELLE LINS. Afinal, o vídeo publicado pelo representado/recorrido em seu perfil pessoal na rede social Instagram, claramente, utilizou-se de montagem para divulgar informação sabidamente falsa, já que é público e notório no município de Rio Largo que a Deputada Estadual GABRIELA GONÇALVES, na verdade, apoia o candidato CARLOS GONÇALVES, adversário da esposa do representado/recorrido, candidata ISABELLE LINS.

Na sentença recorrida, o eminente Juiz Eleitoral consignou o seguinte:

"(...)

Inicialmente, este juízo entende, da mesma forma que o Ministério Público, que os vídeos juntados com a inicial revelam o objetivo de o representado difundir falas da filha do atual prefeito de forma descontextualizada. É público e notório que ela apoia outro candidato. Mas foi recortada uma imagem da candidata adversária, esposa do representado, e colada sobre o vídeo que contém a fala da filha do atual prefeito. No vídeo, com o recorte e a colagem, ficou parecendo que ela estaria pedindo voto para a esposa do representado, o que é suficiente para caracterizar fato sabidamente falso ou inverídico.

Mas, dada máxima vênia ao Ministério Público, este juízo não comunga da conclusão seguinte do referido órgão, no sentido de que, por ser notório que Gabriela Gonçalves, filha do atual gestor do Município, na conjuntura política do município, não atribuiria suas falas à opositora, não se configuraria o fato como inverídico ou com potencial lesivo.



0600185-41.2024.6.02.0015



Isso porque, em tese, o direito de resposta é cabível exatamente quando o fato é notoriamente falso, quando não há qualquer dúvida e não é necessário qualquer procedimento investigativo ou instrutório a fim de se apurar a veracidade ou a falsidade da afirmação (AC - TSE, de 2.10.2014, na Rp 139448 e, de 23.9.2014, na Rp 120133: para fins de direito de resposta, o fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda investigação, sendo perceptível de plano).

Como, no caso, a afirmação decorrente da montagem do vídeo é sabidamente falsa, caberia, em tese, o direito de resposta.

Contudo, não se pode olvidar que o direito de resposta pressupõe ofensa ao candidato, ainda que de forma indireta. Deve a ofensa atingir o candidato por meio de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Pressupõe uma ofensa capaz de autorizar o desmentido, a informação correta.

No caso, não houve ofensa por conceito ou imagem, tampouco calúnia, difamação ou injúria. Isso é incontroverso. A discussão é sobre a configuração ou não de ofensa a partir de afirmação sabidamente inverídica. A afirmação inverídica houve, como já destacado. No entanto, entendo que tal afirmação inverídica não foi capaz de ofender ou atingir o candidato adversário.

Logo, não há se falar em direito de resposta.

A par disso, nos termos do art. 4º, caput e parágrafo único, da Resolução do TSE 23.608/2019: 'É incabível a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, ainda que diga respeito aos mesmos fatos, sob pena de indeferimento da inicial. O disposto no caput deste artigo não impede a análise de pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação da propaganda apontada como irregular.

Sob tal contexto, há que se observar que o art. 9º-C da Resolução TSE 23.610/2019 prevê que 'É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.'

No caso, tem-se a divulgação de afirmação sabidamente inverídica e descontextualizada por meio de conteúdo manipulado. Ainda que não tenha causado ofensa e não gere o direito de resposta, entendo que pode gerar prejuízos ao equilíbrio do pleito.

Realmente, uma vez que Gabriela Gonçalves, além de filha do atual prefeito, é deputada estadual, ou seja, uma liderança (com influência) política no Estado e que publicamente apoia outro candidato, tenho que o vídeo dela, manipulado e descontextualizado de tal forma a dar a entender que falsamente estaria apoiando a candidata de oposição, pode gerar prejuízo ao equilíbrio do pleito.

Sendo assim, por se tratar de propaganda irregular entendo impositiva a remoção do conteúdo e a vedação de nova publicação semelhante, sob pena de incidência de multa pelo descumprimento.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para o efeito de determinar que o representado exclua o vídeo em 2h, caso ainda não tenha sido excluído, sob pena de incidência de multa de R\$ 5.000,00 por hora de descumprimento, bem como para que ele não publique novamente o mesmo vídeo ou conteúdo semelhante, sob pena de incidência de multa de R\$ 10.000,00 por cada publicação de propaganda irregular em



descumprimento da presente sentença.
(...).” (Grifei).

Em resumo, na publicação, o recorrido/representado, utilizando-se de cortes e manipulação de mídia, fez uma montagem em fala divulgada pela Deputada Estadual GABRIELA GONÇALVES, quando ela se referia ao seu apoio às mulheres na política, e publicou um vídeo totalmente descontextualizado da realidade, manipulado, como se a parlamentar apoiasse a candidatura de ISABELLE LINS, que é esposa do recorrido/representado, ou seja, um fato sabidamente inverídico, já que, como dito, na verdade, ela apoia justamente o candidato adversário, CARLOS GONÇALVES.

Nesse prisma, se o magistrado entendeu que a informação veiculada pelo representado era inverídica (*fake news*), notadamente porque o vídeo publicado revela a disseminação de informação falsa (desinformação) acerca de suposto apoio da Deputada Estadual GABRIELA GONÇALVES à candidatura adversária capaz de gerar um estado mental equivocado nos eleitores e interferir na normalidade do pleito, penso que Sua Excelência deveria ter deferido o direito de resposta requerido, nos termos da legislação de regência.

Como muito bem pontuado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10166332), *"a veiculação de mensagem com conteúdo sabidamente inverídico, sugerindo que GABRIELA GONÇALVES apoia a pré-candidata 'Fada Sensata' é prejudicial ao equilíbrio do pleito e à própria coligação legitimada para o requerimento de direito de resposta, ora recorrente. Entende-se, assim, configurada a divulgação de conteúdo sabidamente inverídico para os fins do artigo 58 da Lei nº 9.504/97"*.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a veiculação questionada ultrapassou os limites do exercício dos direitos de liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, uma vez que, como dito, houve a divulgação de informação sabidamente inverídica, razão pela qual entendo ser devido o direito de resposta pretendido.

Por fim, demonstrada a ilicitude do conteúdo do vídeo analisado, nos termos do **art. 58, § 3º, inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 9.504/97**, o direito de resposta deverá ficar *"disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva"*. Para tanto, deverá ser considerado o lapso entre a data da protocolização da petição inicial da presente representação, **23/08/2024**, e a data em que houve a determinação da retirada do vídeo pelo eminente Juiz Eleitoral da 15ª Zona, **28/08/2024**.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando em parte a sentença recorrida, **deferir o direito de resposta requerido**, devendo o recorrido/representado divulgar a resposta do recorrente/representante em até **48h (quarenta e oito horas)** após a sua entrega em mídia física, no mesmo perfil que divulgou a mensagem considerada ofensiva, destacando-se que a resposta deverá ficar disponível para acesso pelos usuários pelo prazo de **12 (doze) dias**, tudo nos termos do **art. 58, § 3º, inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" da Lei das Eleições**.

É como voto.



Des. Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
Relator

